



OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O USO DA JUSTA CAUSA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL

Ana Cláudia Guerra Barbosa¹
João Vitor dos Santos Escobar²
Camila Morás da Silva³

RESUMO: Os princípios constitucionais servem como garantia de que cada cidadão terá seus direitos resguardados. Embora possuam um grande papel no sistema penal vigente no Brasil, existem as chamadas condições da ação que fazem parte do processo, de forma que, sem elas, não há prosseguimento. A justa causa, uma das condições da ação penal, servirá para que sejam evitados danos irreparáveis à vida social dos acusados, no caso da existência de uma denúncia com intenções maliciosas. A partir disso, o presente trabalho buscou responder qual a importância dos princípios dispostos na Constituição Federal e como são aplicados na atualidade enquanto característica do sistema penal acusatório? Para tanto, o estudo foi dividido em dois momentos, sendo o primeiro capítulo destinado à uma análise dos princípios jurídicos e o sistema penal acusatório, e o segundo à investigação de como as condições da ação penal regem o sistema utilizado no Brasil. Como forma de desenvolver o trabalho, utilizou-se o método de procedimento histórico pois se busca no passado uma análise da influência no contexto atual. O método de abordagem foi o dedutivo, uma vez que foram analisadas diversas premissas para chegar à conclusão do problema. A técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, pois tratou-se de pesquisa em livros e artigos. Por fim, concluiu-se que as instaurações de ações penais, com a observância dos princípios constitucionais garantem não só ao acusado, mas à sociedade como um todo, a penalização correta daquele que cometeu o delito.

Palavras-chaves: Condições da ação penal. Justa Causa. Princípios.

INTRODUÇÃO

¹ Autora. Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana. E-mail: anac1999@gmail.com

² Autor. Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário. E-mail: jvescobar116@gmail.com

³ Orientadora. Advogada e Sócia Administradora do escritório HKM. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Linha de Pesquisa: Direitos da Sociobiodiversidade: desenvolvimento e dimensões da sustentabilidade. Professora na CS Cursos Preparatórios de Santa Maria/RS. Tutora do EAD da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Tutora no Programa de Inovação e Cultura Educacional na Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. E-mail: camila@hkadvogados.com



A partir da evolução da raça humana, houve uma necessidade de regramento de condutas para uma melhor convivência em sociedade. Cada um desses ordenamentos, sejam eles a Lei das XII Tábuas, o Código de Hamurabi ou de Justiniano, são formas antigas de codificação do direito, que levam aos tempos atuais, onde, no Brasil, temos como carta magna a Constituição Federal.

Os princípios constitucionais que regem todas as outras áreas do direito, servem como garantias de que cada cidadão terá seu direito resguardado. Desse modo, quando aplicados estes princípios ao Direito Processual Penal, também caracterizam o sistema penal acusatório, havendo um tratamento igualitário das partes, juiz como terceiro imparcial e distinção entre as atividades de acusar e julgar.

Embora os princípios constitucionais possuam um grande papel no sistema vigente no Brasil, existem as chamadas condições da ação que fazem parte da existência do processo e, sem as mesmas, o mesmo não pode ter prosseguimento. Uma delas, a justa causa, servirá para que sejam evitados danos irreparáveis à vida social dos acusados, no caso da existência de uma denúncia com intenções maliciosas.

Tal contexto assume relevância dado que, as instaurações de ações penais, com a observância dos princípios constitucionais garantem não só ao acusado, mas à sociedade como um todo, a penalização correta daquele que cometeu o delito. À vista disso, surge o interesse em responder ao seguinte questionamento: qual a importância dos princípios dispostos na Constituição Federal e como são aplicados na atualidade enquanto característica do sistema penal acusatório?

Para concluir o problema de pesquisa acima exposto, o presente trabalho foi dividido em dois momentos. O primeiro capítulo é destinado à uma análise dos princípios jurídicos e o sistema penal acusatório, enquanto o segundo à investigação de como as condições da ação penal regem o sistema utilizado no Brasil.

De modo a viabilizar o desenvolvimento do estudo, será empregado método de procedimento histórico uma vez que se analisará acontecimentos, processos e instituições do passado, para verificar a sua influência na sociedade de hoje. O método de abordagem será o dedutivo, uma vez que foram analisadas diversas premissas para chegar à conclusão do



problema. Por fim, a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, pois tratou-se de pesquisa em livros e artigos.

1 PRINCÍPIOS JURÍDICOS E O SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO

Ao longo da humanidade, cada povo possuía balizas legais que regiam seus atos e vida em sociedade, o conjunto conhecido como Código de Hamurabi, é um exemplo deste. De acordo com Ivan Luiz da Silva, “os princípios jurídicos refletem a cultura sócio-jurídica de uma sociedade em um dado momento (ou no decorrer) de sua história, sendo o conteúdo principal formado pelos valores superiores aceitos como verdade por essa sociedade.” (SILVA, 2003)

Atualmente, a Constituição Federal contém em seu artigo 5º, princípios que resguardam os direitos de cada cidadão, e, também, conduzem o processo penal brasileiro, como a garantia de ampla defesa (artigo 5º, LV, CF)⁴ e de um devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF)⁵. Por serem princípios *constitucionais* do processo penal, qualquer lei que vá contra o estabelecido no texto constitucional, não terá eficácia. (GONÇALVES e REIS, 2018, p. 65) Segundo Rios Gonçalves e Reis (2018, p. 65), no livro "Direito Processual Penal Esquematizado":

Desse modo, quando a Constituição foi promulgada, vários dispositivos do Código de Processo Penal deixaram de ter aplicação porque não foram recepcionados pela nova ordem jurídica. Podemos citar como exemplo o art. 393, II, do CPP, que determinava ao juiz que lançasse o nome do réu no rol dos culpados logo com a prolação da sentença de 1ª instância, o que acabou se tornando inviável a partir da consagração do princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º., LVII, da CF).

Os princípios elencados no artigo 5º da Carta Magna de 1988, asseguram que a nenhum indivíduo ocorra o mesmo retratado no livro de 1925, "O Processo", escrito por Franz Kafka. Nesta obra emblemática para o Direito, um bancário é processado sem saber o motivo, ou seja,

⁴ Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁵ Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



há um personagem que é perseguido que desconhece as causas reais de sua perseguição. (GONÇALVES e REIS, 2018, p. 71)

Enquanto o princípio da publicidade determina que os atos judiciais devam ser publicizados, é visto no texto que o personagem principal não possui conhecimento do que acontece em seu processo judicial, tal como retratado na página 112 quando um dos personagens afirma: "Não sabemos o que acontece nessa esfera superior (...)". Contrariamente à obra, as audiências devem ser feitas com as portas abertas e qualquer pessoa pode assisti-las, além da consulta aos autos também ser pública. (GONÇALVES e REIS, 2018, p. 71)

Não possuindo apenas o dever de tutelar o processo penal, os princípios também caracterizam o sistema no qual nosso Direito Penal está inserido: o acusatório. Fernando Capez (2012, p. 547) lista os nove princípios que são característicos deste modelo, sendo eles:

"(...) do contraditório (CF, art. 5º, LV), da oralidade, da verdade real, do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII), da oficialidade, da indisponibilidade do processo, da publicidade (CPP, art. 792; tal princípio não é absoluto, sofrendo restrições como as do § 1º do referido art. 792), do juiz natural e da iniciativa das partes."

Possuindo uma separação das funções de acusar e julgar a órgãos diferentes, tem sua origem no Direito grego com a participação do povo, conhecida como ação popular, nos delitos mais graves, onde atuavam como acusadores e julgadores. Houve um aperfeiçoamento no Direito romano, (LOPES JR., 2016, p. 93) no último século da República, conhecida como *accusatio*. Nesse modelo, a função da acusação ficava a cargo de um cidadão, enquanto o exercício da ação penal era separado do Estado, significando uma atuação passiva dos juízes. Porém, na época do Império houve uma decadência, pois o sistema possibilitava "uma perseguição inspirada por ânimos e intenções de vingança." (LOPES JR., 2016, p. 95)

Apesar de possuir uma origem mais antiga, houveram adaptações, o sistema acusatório é o método utilizado hoje em dia no Brasil pois "há clara separação entre a função acusatória – do Ministério Público nos crimes de ação pública – e a julgadora". A partir disso, é necessário salientar que não se trata de um sistema acusatório puro, posto que, o próprio juiz pode determinar, de ofício, sua produção de forma suplementar. (GONÇALVES e REIS, 2018, p. 28) Ao não se tratar de um sistema puro, "doutrina não é unânime a respeito do sistema adotado



no Brasil, eis que alguns sustentam que adotamos o sistema acusatório a partir do momento em que a Constituição Federal, art. 129, I, tornou a ação penal pública privativa do Ministério Público.” (ARAÚJO, 2014, p. 59)

O autor Aury Lopes Jr. lista como elementos do sistema acusatório na atualidade a iniciativa probatória das partes, tratamento igualitário das partes, contraditório e a plena publicidade. (LOPES JR., 2016, p. 95) Ademais, o dever dos princípios de balizar o direito não é o único instrumento utilizado para que haja uma ordem e razão de ser do processo penal, existindo as chamadas condições da ação penal e a exigência de justa causa para a ação penal, que, de acordo com José Eduardo do Nascimento (2010, p. 13), "constituem filtro necessário à vedação de demandas temerárias em detrimento do acusado."

2 CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL E JUSTA CAUSA

Qualquer processo, seja no âmbito cível ou penal, necessita de itens que validarão seu motivo de existir e de haver um prosseguimento do mesmo, nos moldes do devido processo legal. Marcos Zilli, juiz de direito, afirma que A acusação criminal, por si só, produz efeitos que vão muito além da dimensão processual. Atinge, diretamente, a imagem social do imputado, cujo comprometimento dificilmente é recomposto, mesmo na hipótese de absolvição. (ZILLI, 2016, p. 148)

Desse modo, é necessária a existência de condições para que haja uma filtragem e sejam minimizados os riscos de um processo infundado que traga riscos à vida social do acusado. Na falta dessas condições, que devem ser analisadas pelo juiz no recebimento da denúncia, o mesmo deverá rejeitar a peça recebida. (CAPEZ, 2012, p. 159) A primeira condição, possibilidade jurídica do pedido, determina que o pedido é possível juridicamente desde que a conduta que foi imputada a pessoa acusada seja típica, (BADARÓ, 2018, p. 2) ou seja, encontra-se no Código Penal. Gustavo Badaró expõe como exemplo o caso de alguém ser denunciado por incesto, afirmando que a denúncia deve ser rejeitada, visto que tal conduta não se encontra tipificada.

No tocante da legitimidade das partes, o referido autor (2018, p. 4) relata que existe



legitimidade quando o autor afirma ser titular do direito demandado (legitimidade ativa) e pede a tutela em face do titular da obrigação correspondente àquele direito (legitimidade passiva). O interesse de agir, seria o "interesse em obter o provimento final" (AMARAL e GLOECKNER, 2019, p. 1027) Capez (2012) afirma ser necessário uma divisão para que possa ser melhor entendido o interesse de agir, assim, relata:

A necessidade é inerente ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem o devido processo legal. Por conseguinte, não será recebida a denúncia, quando já estiver extinta a punibilidade do acusado, já que, nesse caso, a perda do direito material de punir resultou na desnecessidade de utilização das vias processuais. (...) A utilidade traduz-se na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexistente interesse de agir. (...) Nesse caso, toda a atividade jurisdicional será inútil; falta, portanto, interesse de agir. (...) Por fim, a adequação reside no processo penal condenatório e no pedido de aplicação de sanção penal.

A crítica feita desse aproveitamento das condições processuais civis é relacionada a um entulhamento conceitual (LOPES JR., 2016, p. 105) pois dada a divergência entre os dois âmbitos processuais, esse reaproveitamento de conceitos e condições acaba por não ser totalmente aplicável, o que gera um conceito diferente em cada área, mas de mesmo nome, como no caso do interesse de agir. A respeito deste e sua divisão, Aury Lopes Jr. (2016, p. 105) esclarece:

(...) o processo penal vem marcado pelo princípio da necessidade, algo que o processo civil não exige e, portanto, desconhece. Se o interesse, civilisticamente pensado, corresponde à tradicional noção de utilidade e necessidade do provimento, não há nenhuma possibilidade de correspondência no processo penal. O princípio da necessidade impõe, para chegar-se à pena, o processo como caminho necessário e imprescindível, até porque o Direito Penal somente se realiza no processo penal.

Portanto, diferentemente do processo civil, onde as condições gerais da ação são apenas as três citadas anteriormente, no processo penal foi adicionada mais uma: a justa causa. Esta última condição, "é o suporte probatório e jurídico mínimo exigido para de agrar a movimentação da atividade jurisdicional penal de natureza condenatória." (ZILLI, 2016, p. 151) Como visto previamente, a acusação atinge a imagem social do imputado, sendo exposto à execração pública até provar a sua inocência. (MENEGAT FILHO, 2004, p. 58)



Dessa maneira, é necessário que exista prova mínima para que a instauração do processo possa ocorrer, sem prejudicar quem não tem relação com o crime. Assim, o conceito de justa causa está vinculado à indícios suficientes de materialidade, ou seja, aquela que demonstra que o crime ocorreu, e autoria, no caso, responsável por indicar que o investigado é quem cometeu o delito, pois sem essas provas inviável a instauração de Processo Penal, face à evidência da coação ilegal. (MENEGAT FILHO, 2004, p. 60) Em um caso hipotético, a título de ilustração, segundo Menegat Filho (2004, p. 58)

Admitamos que Alfredo, Promotor de Justiça na primeira vara do Tribunal do Júri de Porto Alegre-RS, tenha uma discussão áspera com Luiz, o advogado, na saída do fórum. Então, Alfredo resolve "denunciar" Luiz por um suposto homicídio doloso, descrevendo todas as circunstâncias, conforme art. 41 do CPP, sem, no entanto, demonstrar a ou indícios de autoria, entregando, mesmo assim, a denúncia. No presente caso podemos, em tese, vislumbrar: a) Há possibilidade jurídica do pedido, já que o homicídio está previsto no art. 121, § 1o do CP. b) O interesse em agir está implícito na própria ação penal, presente o seu interesse no provimento jurisdicional, já que em tese um crime praticado e em não se vislumbrando excludente, deve ser punido. c) A legitimação também está presente aqui - pelo representante do MP, no caso uma ação penal pública incondicionada. Portanto, se analisarmos apenas pela ótica da teoria clássica, o juiz deveria, em tese, receber a denúncia proposta e citar o réu para se defender (...). Por isso defendemos a existência do quarto elemento, que é a justa causa existente no processo penal, tendo em vista as suas peculiaridades. No presente caso, não estariam contidas as condições da ação, justamente pela falta de justa causa, não podendo o magistrado receber a denúncia e dar início à ação penal, porque, caso o fizesse, estaria incorrendo em coação ilegal.

Por não ser anteriormente prevista como uma das condições, seria possível o recebimento da denúncia penal existindo apenas o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade. Assim, caso houvesse o desejo malicioso de denunciar um desafeto por crime que o mesmo não havia cometido, o juiz iria receber a denúncia e prosseguir à citação do réu. Com a exigência da justa causa, tem-se em vista a redução de danos irreparáveis decorrentes do processo penal (AMARAL e GLOECKNER, 2019, p. 1031), uma vez que essa intervenção do Estado na vida de alguém, possui custos tanto para a movimentação da estrutura judiciária quanto para as relações sociais que ficam abaladas. (DIVAN, 2015, p. 91)

CONCLUSÃO



Desde os primórdios da sociedade, a codificação das condutas era uma preocupação constante, sendo extremamente importantes por demonstrarem o quanto o ser humano tem a necessidade de organizar seu núcleo social por meio das leis. A partir disso, questionou-se: qual a importância dos princípios dispostos na Constituição Federal e como são aplicados na atualidade enquanto característica do sistema penal acusatório?

A partir do estudo feito, conclui-se que a organização magna desse conjunto de condutas, regras e princípios do Brasil é a Constituição Federal. Todavia, nela vigoram os princípios constitucionais os quais são balizas legais para o processo em geral, sendo de extrema relevância para o objeto do presente trabalho sua aplicação penal e também para o modelo de sistema penal vigente (o acusatório).

Arelado a isso, as condições da ação, principalmente, a justa causa, também servem para que não existam denúncias baseadas apenas em vingança, que prejudiquem a vida de um indivíduo, balizando e servindo de fundamento para todo o procedimento do processo. Portanto, conclui-se que a observância dos princípios constitucionais serve para que haja a penalização correta daquele que, de fato, cometeu o delito, uma vez que os referidos princípios servirão como balizadores do processo legal.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Direito de ação no processo penal: polêmicas e horizontes possíveis. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, 2018. Disponível em:

<http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30765>. Acesso em: 27 set. 2019.

ARAÚJO, Moacir Martini de. **Direito processual penal descomplicado – Concursos**. São Paulo: Rideel, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **As condições da ação penal**. Disponível em:

<http://www.badaroadvogados.com.br/20-062017-as-condicoes-da-acao-penal.html>. Acesso em: 28 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.



DIVAN, Gabriel Antinolfi. Justa causa para a ação penal e suas possibilidades criminológicas – criminologia(s) no processo penal (hipótese preliminar). **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, UnilaSalle, v. 3, 2015.

FILHO, Carlos Menegat. "Condições da ação no processo penal". **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 24, 2004.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, José Eduardo do. **As condições da ação no processo penal à luz da lei 11719/2008**. Tese (Mestrado Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos princípios jurídicos**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/918>. Acesso em: 30 set. 2019.

ZILLI, Marcos. O povo contra. As condições da ação penal condenatória. Velhos problemas. Novas ideias. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, n. 44, 2016.